



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Corregedoria Geral	10
Despachos.....	10
Editais	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Extratos de Distribuição	27
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	30
Informativos de Licitações	30
Gabinete da Presidência	30
Despachos.....	30
Portarias	30
Composição Biênio 2013/2014	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria Geral.....	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Administrativo	31

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (04/11/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão

Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a presença dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, em razão de férias. Para compor o *quorum* foram convocados o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, conforme Portaria nº 599/14 do Gabinete da Presidência, e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 28 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 943360/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 311174/14, de relatoria do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, na pauta do Conselheiro **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 763770/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 697858/14, 863316/14, 579576/13 e 742756/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 630199/13, 462423/13, 46398/14 e 47718/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 446894/13, 550772/13, 27300/14 e 16839/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 943360/14 (Deferimento), 433558/12 (Irregularidade das contas com oposição de ressalvas, aplicação de multas e determinações), 681373/12 (Regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa e recomendação), 318198/11 (Regular com ressalva), 80094/12 (Regular com aplicação de multa), 252068/10 (Encerramento), 950746/14 (Encerramento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 311174/14 (Homologação da Cautelar com determinações), 192889/06 (Regular com ressalva), 158720/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 682632/12 (Encerramento), 664336/13 (Registro com recomendação), 544891/09 (Registro com determinação), 607072/11 (Registro com recomendação), 190113/13 (Regular), 169846/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 127790/05 (Regular com ressalva), 135784/05 (Regular com ressalva e determinação), 468729/10 (Registro), 585040/10 (Registro), 42058/11 (Registro), 215840/11 (Registro), 284672/11 (Registro), 357297/11 (Registro), 384588/11 (Registro), 416404/11 (Registro), 420630/11 (Registro), 431187/11 (Registro), 466037/11 (Registro), 514244/11 (Registro), 557474/11 (Registro), 614630/11 (Registro), 624945/11 (Registro), 635483/11 (Registro), 737634/11 (Registro), 9734/12 (Registro), 9742/12 (Registro), 12846/12 (Registro), 21462/12 (Registro), 49308/12 (Registro), 51906/12 (Registro), 52368/12 (Registro), 53828/12 (Registro), 64544/12 (Registro), 84193/12 (Registro), 96799/12 (Registro), 97000/12 (Registro), 194499/12 (Registro), 204400/12 (Registro), 204532/12 (Registro), 206373/12 (Registro), 206675/12 (Registro), 207728/12 (Registro), 212110/12 (Registro), 213850/12 (Registro), 293837/12 (Registro), 297603/12 (Registro), 305010/12 (Registro), 337943/12 (Registro), 706345/12 (Registro), 714836/12 (Registro), 731226/12 (Registro), 737798/12 (Registro), 745669/12 (Registro), 760609/12 (Registro), 789550/12 (Registro), 823392/12 (Registro), 825573/12 (Registro), 839086/12 (Registro), 849316/12 (Registro), 863203/12 (Registro), 863270/12 (Registro), 98857/13 (Registro), 182617/13 (Registro), 309447/13 (Registro), 319906/13 (Registro), 332007/13 (Registro), 643959/13 (Registro), 19340/14 (Registro), 57241/14 (Registro), 241094/11 (Registro), 15551/12 (Registro), 178365/12 (Registro), 328525/12 (Registro), 437336/12 (Registro), 196260/13 (Registro), 277367/13 (Registro), 489011/13 (Registro), 203576/13 (Registro), 512501/13 (Registro), 581805/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 266760/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 728233/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 150098/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 40411/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 132160/09, 61760/08, 200009/09, 250964/11, 251189/11, 251197/11, 286748/11, 177656/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 673866/13, 446890/10 e 178938/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 144411/07 e 123721/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 331332/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 167276/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 45370/13, por devolução pós-vista, 184879/09, 603014/10 e 195220/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 170827/10, 530161/08, 185115/09, 293060/13, 421093/13, 331992/12, 247769/11, 513159/11, 424617/12, 192425/11 e 174886/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram retirados de Pauta



os processos nºs: 161296/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 186772/03, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 709130/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e um minutos, (16h21min), do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (04/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de novembro de dois mil e quatorze (11/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiu a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 789216/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ENI TEREZINHA HARTCOPF, CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6891/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Quedas do Iguaçu e Clube de Idosos N.S. das Graças - Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, efetuada entre o CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e o Município de QUEDAS DO IGUAÇU, por meio do Convênio nº 38/2011, assinado em 15/12/2011, cuja execução estava prevista entre 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o objetivo de reparos do salão comunitário.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informa que, possivelmente, devido à assinatura ter ocorrido ainda no exercício financeiro de 2011, foi encaminhada prestação de contas, por meio do sistema "e-Contas", no presente protocolado (nº 789216/12). Contudo, em virtude da vigência do SIT a partir do exercício de 2012, também foi iniciado o protocolo nº 779270/12, através do SIT sob nº 9100, cujo processo está em andamento e já recebeu a primeira análise técnica, sob nº 2680/13 (peça 5).

Isto posto, através da Instrução nº 6578/14 a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pelo encerramento deste processo, sem análise de mérito, visto que há outro processo sobre o mesmo assunto em trâmite no SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do parecer nº 789216-12 (peça 12), corroborando com o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo encerramento do feito.

Restou comprovado que existe outro processo em andamento através do SIT sob nº 9100, autos nº 779270/12, e que está em fase de contraditório.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 38/2011, assinado em 15/12/2011, cuja execução estava prevista entre 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o objetivo de reparos do salão comunitário, efetuada entre o CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e o Município de QUEDAS DO IGUAÇU. Assinaram o Convênio como responsáveis, pelo Concedente o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO – no cargo de Prefeito e pela a tomadora a Sra. ENI TEREZINHA HARTCOPF.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 38/2011, assinado em 15/12/2011, cuja execução estava prevista entre 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o objetivo de reparos do salão comunitário, efetuada entre o CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e o Município de QUEDAS DO IGUAÇU. Assinaram o Convênio como responsáveis, pelo Concedente o Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO – no cargo de Prefeito e pela a tomadora a Sra. ENI TEREZINHA HARTCOPF;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31345/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6892/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 650/2012, registro SIT sob o nº. 10951, repasses no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a participação no evento científico "The 16th Meeting Of The International Humic Substances Society".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6591/14 (peça 08), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como Atraso de 18 (dezoito) dias do Concedente no envio das informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 e ainda, Ausência de Certidões na Formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13226/14 (peça 10) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados e ausência das mencionadas certidões não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 650/2012, registro SIT sob o nº. 10951, repasses no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a participação no evento científico "The 16th Meeting Of The International Humic Substances Society".

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 650/2012, registro SIT sob o nº. 10951, repasses no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a



participação no evento científico "The 16th Meeting Of The International Humic Substances Society";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37467/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6893/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 654/2012, registro SIT sob o nº. 10950, repasses no valor de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), tendo por objeto a apresentação do projeto "Concepções e Práticas no Ensino da Literatura: da Escolarização à Promoção da Leitura Literária" em evento técnico-científico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6526/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como Atraso de 21 (vinte e um) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 5. Bimestre de 2012 e ainda, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12868/14 (peça 07) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado e ausência de certidões na formalização da transferência não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 654/2012, registro SIT sob o nº. 10950, repasses no valor de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), tendo por objeto a apresentação do projeto "Concepções e Práticas no Ensino da Literatura: da Escolarização à Promoção da Leitura Literária" em evento técnico-científico.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 654/2012, registro SIT sob o nº. 10950, repasses no valor de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), tendo por objeto a apresentação do projeto "Concepções e Práticas no Ensino da Literatura: da Escolarização à Promoção da Leitura Literária" em evento técnico-científico;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas

nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 351443/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6894/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº 1031/2012, registro SIT sob o nº 11.509, tendo por objeto a organização do "I Seminário de Pesquisa, Extensão e Iniciação Científica da FAFIPAR".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7052/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, de 38 dias, de 87 dias e 27 dias, respectivamente nos 5º, 6º bimestres de 2012 e 1º bimestre de 2013; com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; e Ausência de Certidões (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o concedente) na formalização da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15501/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº. 1031/2013, registro SIT sob o nº. 11.509, tendo por objeto a organização do "I Seminário de Pesquisa, Extensão e Iniciação Científica da FAFIPAR".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº. 1031/2013, registro SIT sob o nº. 11.509, tendo por objeto a organização do "I Seminário de Pesquisa, Extensão e Iniciação Científica da FAFIPAR";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS



BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 403354/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6895/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 013/2012, registro SIT sob o nº 6158, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº7220/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais, de 119 dias e 58 dias, no 6º bimestre de 2012 e 1º bimestre de 2013, pelo Tomador, e atraso no envio das informações bimestrais no SIT, de 35 dias e de 100 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 40 dias do 1º bimestre de 2013, pelo Concedente, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidão (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Lei 12.440/11) na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais, noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15729/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 6158, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 6158, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403800/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6896/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 099/2012, registro SIT sob o nº 7692, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Judicialização da Política e Decisões sobre Políticas Públicas: Quais são os Limites do Poder Judiciário".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7225/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 114 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos); e atraso de 28 dias e 109 dias, nos 5 e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidão (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Lei 12.440/11) na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais, noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15209/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 099/2012, registro SIT sob o nº. 7692, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Judicialização da Política e Decisões sobre Políticas Públicas: Quais são os Limites do Poder Judiciário".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 099/2012, registro SIT sob o nº. 7692, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Judicialização da Política e Decisões sobre Políticas Públicas: Quais são os Limites do Poder Judiciário";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;



III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 413104/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALDECIR ALVES FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6897/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de São Pedro do Iguaçu e o Conselho Comunitário de Segurança de São Pedro do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº 004/2009, registro SIT sob o nº 8277, tendo por objeto a cobertura parcial de custeio e de investimentos na área de segurança pública na municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7180/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 116 dias), ensejando multa de R\$290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar nº113/2005; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (de 24 dias, de 22 dias e de 21 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; e de 83 dias e de 21 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013) com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), e atraso do Tomador, também no envio das informações bimestrais no SIT (de 08 dias, 4º bimestre de 2012; e 10 dias, no 5º bimestre de 2012), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15340/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de São Pedro do Iguaçu e o Conselho Comunitário de Segurança de São Pedro do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 004/2009, registro SIT sob o nº.8277, tendo por objeto a cobertura parcial de custeio e de investimentos na área de segurança pública na municipalidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de São Pedro do Iguaçu e o Conselho Comunitário de Segurança de São Pedro do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 004/2009, registro SIT sob o nº.8277, tendo por objeto a cobertura parcial de custeio e de investimentos na área de segurança pública na municipalidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 448170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6898/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6535, no montante de R\$ 1.263,24 (mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Qualificação da mão-de-obra e estrutura de emprego no Brasil entre 1985 e 2003".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7499/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 110 (cento e dez) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 50 (cinquenta) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013 e iv) 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013. Constatou-se também, o atraso de 02 (dois) dias do Tomador, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15656/14 (peça 12) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6535, no montante de R\$ 1.263,24 (mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Qualificação da mão-de-obra e estrutura de emprego no Brasil entre 1985 e 2003".

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6535, no montante de R\$ 1.263,24 (mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Qualificação da mão-de-obra e estrutura de emprego no Brasil entre 1985 e 2003";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas



atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40. NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 448617/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6899/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6561, no montante de R\$ 5.524,38 (cinco mil quinhentos e vinte quatro reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelos dissipativos e aplicações".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7460/14 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como o Atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da Prestação de Contas e ainda, Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, sendo: i) 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; ii) 111 (cento e onze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012; iii) 51 (cinquenta e um) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013 e iv) 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013. Constatou-se também, o atraso de 02 (dois) dias do Tomador, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15672/14 (peça 13) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6561, no montante de R\$ 5.524,38 (cinco mil quinhentos e vinte quatro reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelos dissipativos e aplicações".

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6561, no montante de R\$ 5.524,38 (cinco mil quinhentos e vinte quatro reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Modelos dissipativos e aplicações";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº

61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 448838/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6900/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6566, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da participação da il-33/st2 na hiperalgesia mecânica e térmica em modelo de neuropatia induzida por lesão periférica de nervo em camundongos".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7431/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 51 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 02 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 35 dias e 111 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 51 dias e 7 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15535/14 (peça 12) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6566, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da participação da il-33/st2 na hiperalgesia mecânica e térmica em modelo de neuropatia induzida por lesão periférica de nervo em camundongos".

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 418/2009, registro SIT sob o nº. 6566, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da participação da il-33/st2 na hiperalgesia mecânica e térmica em modelo de neuropatia induzida por lesão periférica de nervo em camundongos";

II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos



nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 449214/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6901/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6582, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Promoção da saúde mental por meio de um programa educativo de capacitação de pais e professores".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7423/14 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 51 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 02 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 35 dias e 129 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 69 dias e 7 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15548/14 (peça 13) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6582, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Promoção da saúde mental por meio de um programa educativo de capacitação de pais e professores".

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6582, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Promoção da saúde mental por meio de um programa educativo de capacitação de pais e professores";
- II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
- III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e,

posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450336/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6902/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6597, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão sustentável da fertilidade dos solos em sistemas de produção agroecológico".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7408/14 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 51 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 02 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 35 dias e 111 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 51 dias e 7 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, ensejando multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15571/14 (peça 13) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº. 6597, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão sustentável da fertilidade dos solos em sistema de produção agroecológico".

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº. 6597, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão sustentável da fertilidade dos solos em sistema de produção agroecológico";
- II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
- III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461109/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6903/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6585, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Barroco no sul do Brasil: arte, política, imagens e representações".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7419/14 (peça 12), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 51 dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 02 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 35 dias e 131 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 71 dias e 9 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, ensejando multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quatrocentos e oito centavos), com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15554/14 (peça 13) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6585, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Barroco no sul do Brasil: arte, política, imagens e representações".

Recomendo ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 418/2009, registro SIT sob o nº 6585, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Barroco no sul do Brasil: arte, política, imagens e representações";

II- Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469339/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6904/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 137/2012, registro SIT sob o nº. 8119, repasses no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o VII Congresso Internacional de Filosofia da UNICENTRO.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7441/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, como Atraso de 13 (treze) dias na apresentação das Prestação de Contas, Atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais, sendo de: i) 15 (quinze) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; ii) 28 (vinte e oito) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; iii) 17 (dezesete) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e iv) 13 (treze) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15616/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 137/2012, registro SIT sob o nº. 8119, repasses no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o VII Congresso Internacional de Filosofia da UNICENTRO.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 137/2012, registro SIT sob o nº. 8119, repasses no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o VII Congresso Internacional de Filosofia da UNICENTRO;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 586300/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6905/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 872/2012, registro SIT sob o nº 11.847, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7556/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 60 dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 203 dias no 6º bimestre de 2012, e 142 dias e 83 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Tomador, e 175 dias no 6º bimestre de 2012, e de 115 dias e 53 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidão (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais, noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16042/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 872/2012, registro SIT sob o nº. 11847, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade e Pesquisa.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 872/2012, registro SIT sob o nº. 11847, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade e Pesquisa;

II – Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 586505/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6906/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomo do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de Convênio nº 1114/2012, tendo por objeto a implementação do projeto nº 32.987 - XXII Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem – CONIRD, devidamente registrado no SIT sob nº 11954.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7174/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 438 dias na apresentação da prestação de contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF nº 167.864.759-49 e atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Florindo Dalberto - CPF nº 02.147.369-20, bem como a falta de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

A Diretoria de Análise e Transferências (DAT), considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15038/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomo do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de Convênio nº 1114/2012, tendo por objeto a implementação do projeto nº 32.987 - XXII Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem – CONIRD, devidamente registrado no SIT sob nº 11954.

No entanto, recomendo a expedição de ofício ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agrônomo do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de Convênio nº 1114/2012, tendo por objeto a implementação do projeto nº 32.987 - XXII Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem – CONIRD, devidamente registrado no SIT sob nº 11954;

II- Recomendar a expedição de ofício ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício e encerramento dos autos. Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428825/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, ARI SCHMIDT, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, FUNDO ESTADUAL



**PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6930/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds e o Município de Nova Santa Rosa, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), cujo objeto é a aquisição de equipamentos e veículo, de responsabilidade do representante legal, Senhor NORBERTO PINZ.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 4977/14 (peça 13), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão da ausência de extratos bancários e de processos licitatórios.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas acompanhadas dos documentos faltantes (peças 18-21).

A DAT, então, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, sugestão em relação à qual o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs (Instrução n.º 6435/14 – peça 23 e Parecer n.º 12646/14 – peça 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a ausência de documentos foi corrigida com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos extratos bancários e processos licitatórios indicados como ausentes, o que concilia a prestação de contas de transferência aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[3] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds e o Município de Nova Santa Rosa, de responsabilidade do Senhor NORBERTO PINZ, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds e o Município de Nova Santa Rosa, de responsabilidade do Senhor NORBERTO PINZ, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[5] desta Corte, uma vez que a regularização documental ocorreu na fase de instrução do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

PROCESSO Nº: 958066/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7253/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Campo Largo. Falta de cumprimento da agenda de obrigações. Existência de calamidade pública. Pelo deferimento do pedido. Expedição de determinação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Campo Largo (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Informação n.º 1576/14, peça n.º 09) opinou pelo deferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2013, o que impediria a análise da Gestão Fiscal do Município. No entanto, os recentes acontecimentos climáticos no Município permitiriam a expedição em caráter excepcional da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Informação nº 207/14; peça n.º 10) opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou favorável à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 6732/14; peça n.º 11), pois não há registros do Município nas pendências dessa unidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou pela falta de impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação n.º 4419/14; peça n.º 12) na matéria de competência dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14334/14; peça n.º 09) opinou pelo deferimento excepcional do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória, porém o estado de calamidade pública do Município justificaria a expedição da certidão liberatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido pode ser deferido. O Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Embora o Município apresente algumas pendências, tais como a falta de apresentação das informações para alimentação do SIM-AM, tais motivos não podem, sozinhos, acarretar a falta de liberação da certidão liberatória, pois não implicaram em nulidade ou irregularidade insanável das contas correspondentes.

Além disso, os recentes episódios climáticos na região requerem a rápida resposta do Estado no atendimento e restabelecimento dos serviços públicos locais, o que demanda, excepcionalmente, a expedição de certidão liberatória.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de Campo Largo, com validade de 60 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a Fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público e determino o encaminhamento a Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de Certidão Liberatória, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público;

II- Determinar o encaminhamento a Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 630949/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO Nº: 1862/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 formulada por JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 019/2012 promovido pelo Município de Cascavel.

Consta na peça inicial que o Município em questão promoveria Licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, tendo por objeto a "contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede Municipal e Estadual de ensino, da área rural e APAE de Cascavel – PR", todavia, haveria dispositivos ilegais no edital,



comprometendo a lisura do certame.

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis) meses, alegando que é superior ao da vigência do respectivo crédito orçamentário (12 meses).

Questionou, também, a exigência de apresentação de atestados de antecedentes criminais dos futuros motoristas da empresa vencedora, sob o argumento de que excede o rol de exigências fixados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 135/13 (peça nº 4), determinei a oitiva prévia do Município de Cascavel, para que se manifestasse sobre os fatos ora narrados, bem como para que fornecesse mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta Representação.

O Município de Cascavel, por meio de seu gestor Edgar Bueno, apresentou manifestação preliminar (peça nº 7), mediante a qual alegou que não merece procedência a alegação de inobservância do prazo de 12 meses do crédito orçamentário, uma vez que a contratação em questão refere-se a prestação de serviço de forma contínua, sendo autorizada a contratação por prazo superior à vigência do crédito orçamentário, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito à exigência de apresentação de atestados de antecedentes criminais dos futuros motoristas da empresa vencedora, os quais realizarão serviço de transporte escolar, afirmo que não há qualquer ilegalidade, já que a cláusula editalícia é pautada em lei, em especial atenção ao disposto no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Compulsando os autos, verifico que o feito não merece recebimento, pois apesar de o edital prever que o prazo da execução dos serviços e da vigência contratual é de 36 meses[1], o que extrapola a vigência do crédito orçamentário, entendo que o caso em tela, referente aos serviços de transporte escolar, enquadra-se na exceção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Os serviços de execução contínua são aqueles cuja paralisação pode comprometer a correspondente função estatal, e, apesar de não constar expressamente em lei quais seriam esses serviços, depreende-se da doutrina que estão ligados com a necessidade de atender demandas públicas permanentes, cuja prestação não exaure imediatamente o objeto do contrato.

Neste sentido, cita-se o escólio de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.[2]

Assim, considerando que o caso em tela enquadra-se na exceção prevista no artigo 57, inciso II, não vislumbro irregularidade no prazo de 36 (trinta e seis) meses

previsto em edital.

No que diz respeito à exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por parte dos futuros motoristas da licitante vencedora, também não vislumbro irregularidade.

Conforme demonstrado pelo gestor, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, efetivamente prevê que condutores de veículos escolares devem apresentar certidão negativa para determinados tipos penais, in verbis:

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:[...] Como se vê, trata-se de exigência respaldada em legislação própria. Nada obstante, considerado o fato de que na condição de condutor de transporte escolar diversas crianças ficarão, por determinado trecho, sob sua guarda e responsabilidade, parece razoável exigir certidão de antecedentes criminais, em nome da própria segurança dos menores que se utilizam do transporte escolar.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois ausentes a irregularidades mencionadas.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Peça nº 2, fl.40.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 698.

PROCESSO Nº: 344116/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSE LUIZ DE FREITAS

DESPACHO Nº: 1864/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 222066/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: ROLF CRISTHIAN ZORNIG, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU,

TARCISIO MARQUES DOS REIS, WANDERSON PRIETO ARIAS, PROMISSE

COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO Nº: 1865/14

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento integral do Despacho nº 1483/13 (peça 22), com a expedição dos ofícios de citação ali determinados, exceto para o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, que compareceu espontaneamente aos autos (peças 24/26).

Após o decurso do prazo para defesas, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 338558/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ISSMAR OLTRAMARI, JOSÉ THOMAZI

DESPACHO Nº: 1866/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 3533/13 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 42/45).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em



vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 589100/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
DESPACHO Nº: 1867/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, então Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, por meio da qual noticiou a composição de Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncia referente ao Processo Licitatório nº 030/2009, Pregão Presencial nº 08/2009, promovido pelo Poder Executivo de Campina da Lagoa.

Informou que a referida denúncia foi efetuada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campina da Lagoa, e veiculou o suposto descumprimento do contrato oriundo do Processo Licitatório nº 030/2009 em favor da empresa contratada, já que estariam utilizando a mão de obra de servidores públicos municipais para execução do objeto.

Por meio do Despacho nº 69/11 (peça nº 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Município de Campina da Lagoa para que apresentasse manifestação preliminar e cópia integral do procedimento licitatório. Na mesma oportunidade, determinou a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa para que informasse o atual estado da Comissão Especial de Inquérito instaurada.

Em atendimento ao solicitado, a Câmara Municipal de Campina da Lagoa apresentou relatório final da CEI, no qual se verificou o arquivamento da denúncia apurada, já que se observou que o contrato decorrente do Processo Licitatório nº 030/2009 foi de locação de veículos e não de prestação de serviços.

2. Compulsando os autos, especialmente o edital de licitação (peça nº 11, fl. 15 e ss.), verifica-se que o objeto do certame efetivamente era locação de serviços, sem previsão de mão de obra.

A cláusula 1.1 do instrumento convocatório prevê o objeto do certame, mencionando "contratação de serviços de locação, para atender as demandas da secretaria de serviços urbanos, rodoviários e educação" e nas especificações (Termo de Referência- Anexo I), nota-se que constam apenas modelos e marcas de veículos e os valores estimados, sem qualquer menção a quantidade de trabalhadores, condutores e operadores de máquinas a serem disponibilizados (peça nº 11, fl. 27).

Nada obstante, verifica-se que após a assinatura do contrato o próprio Município realizou, de ofício, retificação do contrato entabulado (peça nº 11, fl. 79), no qual se previam obrigações relativas ao fornecimento de mão de obra por parte da contratada.

Em que pese a minuta do contrato ter sido veiculada com a previsão de serviços, todo o instrumento convocatório parece estar claro sobre o objeto do certame (locação de veículos). Parece-me, assim, que a falha da minuta contratual consistiu em erro material, sendo de fácil constatação o desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.

Assim, diante das conclusões da Comissão Especial de Inquérito, bem como diante do exame do processo licitatório (peça nº 11), entendo que não há irregularidade a ser perquirida, motivo pelo qual **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 553363/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VALMIR SELZLER, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL, MIGUEL BAYERLE, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA
DESPACHO Nº: 1868/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 98243/14 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: NÉLIO JOSÉ BINDER, TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)
DESPACHO Nº: 1872/14

Considerando que, por equívoco, houve a instauração de dois processos de Tomada de Contas Extraordinária em razão da determinação constante no Acórdão nº 1279/13 – Tribunal Pleno; e que a Tomada de Contas Extraordinária nº 995871/14 está tramitando, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438137/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 1873/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151443/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO Nº: 1874/14

Defiro a prorrogação do prazo solicitada pelo Prefeito do Município de Ponta Grossa, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para conceder mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, a fim de se demonstrar o cumprimento do Despacho nº 1675/14 (peça 40).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do decurso do prazo.

Após, os autos devem retornar à Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 276454/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ ALTAIR MOREIRA
DESPACHO Nº: 1877/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 - Tribunal Pleno.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 560923/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADOS: GILVANI TONELLI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, JOSÉ WILSON STANGE, ALBERTO GIANZANTI NETO, MOACIR GHELLER, MOACIR COMUNELLO, VILMAIR JOSE GERBER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB/PR 30089), NILTON BUSSI (OAB/PR 2081), RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB/PR 44487)
DESPACHO Nº: 1878/14

O Prefeito do Município de Manoel Ribas deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho nº 852/14 (peça 121).

Por conseguinte, determino nova remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar, por meio eletrônico, o Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu



representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais acerca das informações constantes no SIM-AM, esclarecendo se o Sr. Pedro Estevão da Silva efetivamente recolheu o valor de R\$ 5.180,75 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme noticiado pelo próprio Representado, e junte aos autos os documentos necessários a comprovar a restituição (ou não) dos valores devidos a título de imposto de renda pelo então Vice-Prefeito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 227984/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA
DESPACHO Nº: 1879/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 245759/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: RUBENS FERREIRA, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LEITE DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULINO DA CRUZ LEITE, JOAO LOURENÇO DA SILVA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, ALCIDES VICENTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA, JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS, NEUCELINA APARECIDA MONTEMOR ROCHA

DESPACHO Nº: 1881/14
A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital da Sra. Neucelina Aparecida Montemor Rocha (peça 46).

No entanto, em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi possível encontrar outro endereço como da referida representada.

Assim, devolvam-se os autos à (DP) para expedir novo ofício de citação à Sra. Neucelina Aparecida Montemor Rocha, endereçado à Rua Vitória da Conquista, 94, 87.990-000, Diamante do Norte - Paraná, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto ao exposto neste processo.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 736484/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604)
DESPACHO Nº: 1882/14

Autorizo a citação por edital da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP).

Devolvam-se os autos à DP.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 738950/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, GEOVANE ALVES MOREIRA, DAVIS ROBERTO POSNIK, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, JOCIMARA DE FATIMA NUNES MARCHAUKOSKI FOLTRAN, JOSE CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR (OAB/SP 204243), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254253), DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER (OAB/SP 290266),

JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223092), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307731), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS (OAB/SP 97584), MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO (OAB/SP 293605), RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (OAB/SP 171601), WAGNER LUIZ GIANINI (OAB/SP 108620)
DESPACHO Nº: 1884/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital da Sra. Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski Foltran e do Sr. Luciano Ferreira dos Santos (peça 39).

No entanto, em consulta à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi possível encontrar outros endereços como dos representados.

Assim, devolvam-se os autos à (DP) para:

a) Corrigir a autuação a fim de que conste o CPF correto do Sr. Luciano Ferreira dos Santos, qual seja, 020.546.539-00;

b) Expedir novo ofício de citação ao Sr. Luciano Ferreira dos Santos, endereçado à Rua Fioripa Mullmann, 526, Bairro Maracanã, Colombo - Paraná, 83.408-300, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto ao exposto nesta Representação;

c) Expedir novo ofício de citação à Sra. Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski Foltran, endereçado à Rua Isidoro Gaida, 85, casa, Jardim Guarujá, Colombo - Paraná, 83.407-270, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto ao exposto nesta Representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 913719/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, RENATO WILLYAN MORATTO, BRUNO GALOPPINI FELIX, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, AGNALDO CESAR AVERSANI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CLAUDIR SALES DE LIMA, GIACOMETTI LONDRINA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME, CAROLINA LESSI PAGANI, VALDUIR PAGANI, DIRLENI LUIZA LESSI PAGANI, FABIO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR 46972), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB/PR 27262), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (OAB/PR 40160)
DESPACHO Nº: 1885/14

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Documentação juntada aos autos pelos representados. Ausência de prejuízo decorrente dos fatos aduzidos na inicial. Perigo inverso na demora. Revogação da cautelar.

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Adalberto Eschholz Diniz, sócio da licitante Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., para noticiar possíveis ilegalidades em licitação promovida pela SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista do Município de Londrina.

O processo licitatório impugnado é a Concorrência nº 008/2013 (Processo Administrativo nº 121/2013),[2] tipo melhor técnica, que tem por objeto a "Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e de serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações." (peça 2, p. 30).

O valor estimado da contratação, com vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 3.308.544,00 (três milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). Quanto à vigência, há no instrumento convocatório previsão de "possibilidade de prorrogação dentro do prazo limite estabelecido por lei" (item 6.1.2, "f", à peça 2, p. 51).

Por meio do Despacho nº 1655/14 (peça 4), recebi a representação e, cautelarmente, determinei a imediata suspensão da licitação, pelos fundamentos expostos na ocasião. Na ocasião, registrei que, caso já tivesse sido firmado o contrato decorrente da Concorrência nº 008/2013, desde logo o Diretor Presidente da SERCOMTEL tomasse as providências para suspender os seus efeitos. Consta-se, pelos documentos trazidos pela sociedade representada juntamente com sua defesa (peças 73 a 97), que ao tempo da prolação da medida de urgência, 14/10/2014, o contrato entre a SERCOMTEL e a Engenho Propaganda SS Ltda. já havia sido firmado (peça 84, p. 135 e seguintes), sendo o ajuste datado de 03/10/2014.

Em face da decisão liminar, a SERCOMTEL interpõe recurso de agravo (peças 30 a 39), com pedido de reconsideração da decisão ou atribuição de efeito suspensivo à mesma.

II. Diante das razões contidas na peça recursal e, também, nas defesas apresentadas pelos representados, impõe-se a reforma da decisão cautelar proferida.

Um primeiro fundamento para a concessão da medida de urgência foi a omissão do



editado ao deixar de exigir, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, os documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja.

"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Segundo o representante, essa opção da sociedade de economia mista promotora da licitação se destinou ao favorecimento da Engenho Propaganda SS Ltda., que, ao final do certame, sagrou-se vencedora.

Sobre este ponto da representação, a decisão cautelar consignou o seguinte:

"No tocante à participação da agência Engenho Propaganda SS Ltda., com efeito, tal pode ter configurado ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, insculpidos no artigo 37, caput, da CF e no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, haja vista o vínculo afetivo entre Bruno Galoppini Felix, assessor jurídico da SERCOMTEL que atuou como tal no processo licitatório em tela, e Carolina Lessi Pagani, apontada como filha de Valdir Pagani e Dirleli Luiza Lessi Pagani, sócios da licitante vencedora, Engenho Propaganda SS Ltda. Como visto, Carolina mantém vínculo empregatício com esta pessoa jurídica e figura como uma das profissionais listadas na proposta técnica da licitante.

Além disso, está demonstrado nos autos que Bruno Galoppini Felix mantém também relação profissional com a Engenho Propaganda SS Ltda., visto que atua como advogado da empresa em processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Não bastassem tais vínculos, o representante demonstra, ainda, que em editais de licitações anteriores a SERCOMTEL exigiu a comprovação, pelos licitantes, do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa no certame objeto desta representação. O requerente alega, ainda, que a contabilidade da Engenho Propaganda SS Ltda. está em desacordo com a NBC TG - 1000, aplicável às pequenas e médias empresas, o que, segundo o representante, dificultaria a comprovação da boa situação financeira da empresa, caso a documentação em questão fosse exigida.

Por todos esses motivos, há indícios suficientes de irregularidade no fato de terem atuado numa mesma licitação o assessor jurídico já referido e a agência de publicidade Engenho Propaganda SS Ltda., o que enseja o recebimento da representação." (peça 4, p. 8 e 9)

Um segundo ponto que motivou a prolação da liminar foi a participação, no certame, da empresa Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME., representada na Concorrência nº 008/2013 pelo advogado Fabio Cesar Teixeira (OAB/PR 37.041), ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Londrina, maior acionista da SERCOMTEL, o que caracteriza possível infração aos já mencionados princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia e, ainda, ao comando do artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, que estabelece:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

III. A propósito do primeiro ponto, acima mencionado, há um fato novo que, embora não tenha sido aduzido no recurso de agravo interposto pela SERCOMTEL (peças 30 a 39), é de grande relevância para a adequada deliberação a respeito da verossimilhança do alegado na inicial e, por conseguinte, para a avaliação acerca da manutenção ou revogação da medida de urgência em vigor.

Como se observa da cópia dos autos do processo licitatório, apresentada pela SERCOMTEL juntamente com sua defesa (peças 73 a 97), a Engenho Propaganda SS Ltda. apresentou na Concorrência nº 008/2013 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo que tal documentação está acostada à peça 84, p. 29 a 36 dos presentes autos de representação e compõe as páginas 1802 a 1809 dos autos da licitação.

Assim, resta enfraquecido o argumento, aduzido na inicial, de que a não exigência, no edital, dos documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira, teria se dado com o fito de beneficiar a agência Engenho.

Uma breve análise do processo licitatório confirma, ainda, informações constantes do recurso de agravo, no sentido de que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada em 27/11/2013 pelo assessor jurídico Christian Almeida Momentê, não por Bruno Galoppini Felix (peça 75, p. 25), muito embora este último tenha, posteriormente, em 13/01/2014, efetivamente emitido o parecer favorável à não exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes. Há de se levar em conta, ainda, que o parecer emitido por Bruno foi devidamente calçado em doutrina e jurisprudência acerca do tema versado (peça 2, p. 121 a 124).

IV. Analisando-se, à luz da nova documentação trazida aos autos pelos representantes, o segundo ponto que ensejou a medida de urgência, respeitante à participação da Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME na concorrência, nota-se que a referida empresa foi declarada inabilitada, já que sequer apresentou os documentos referentes a esta fase da disputa (ata à peça 84, p. 68 e 69).

Nota-se, portanto, que a participação da empresa representada no certame pelo Sr. Fabio Cesar Teixeira, ocupante do cargo efetivo de procurador do Município de Londrina, não trouxe, em princípio, qualquer prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público.

Ademais, interessante acrescentar que a SERCOMTEL notícia, em seu recurso de agravo, que o Município de Londrina tomou providências a respeito da conduta possivelmente ilegal do aludido procurador, comunicando o fato inclusive ao Ministério Público do Estado do Paraná, que o apura por meio do Procedimento Preparatório MPPR-0078.14.003166-3, instaurado, segundo a sociedade

representada, em 02/10/2014.

V. Além dessas circunstâncias, comprovadas na documentação juntada aos autos após a concessão da medida cautelar e que são suficientes para ensejar a sua revogação, vale acrescentar que a empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., que tem como sócio o sr. Adalberto Eschholz Diniz, ora representante, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a nulidade da decisão administrativa que negou provimento a recurso interposto pela aludida empresa no certame, de modo que resultassem desclassificadas as empresas Engenho Propaganda SS Ltda. e Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME.

No processo judicial, a empresa autora requereu, liminarmente, a suspensão da Concorrência nº 008/2013 e aduziu, como uma das causas de pedir, a existência de laços pessoais entre os sócios da empresa Engenho e o empregado da SERCOMTEL Bruno Galoppini Felix, ponto que é objeto desta representação.

O pedido liminar, entretanto, foi indeferido, tanto na primeira instância, em decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 0053573-02.2014.8.16.0014), Dr. Emil T. Gonçalves, quanto na segunda, em deliberação da Juíza Substituta de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Cristiane Santos Leite, Relatora do Agravo de Instrumento nº 1.270.215-7.

VI. Por fim, a revogação da decisão cautelar proferida encontra respaldo também na verificação, neste momento, de perigo inverso na demora, ou seja, de risco de que a suspensão do contrato firmado entre a SERCOMTEL e a empresa vencedora do certame cause prejuízos de difícil reparação, ou mesmo irreparáveis, à sociedade de economia mista promotora da licitação, pela ausência de veiculação de campanhas publicitárias no período de final de ano que se avizinha, já que a SERCOMTEL exerce atividade econômica de prestação e exploração dos serviços de telefonia fixa e móvel, em regime de competição com as empresas puramente privadas do setor, de modo que a publicidade assume função relevante à consecução das finalidades da sociedade de economia mista.

VII. Face ao exposto, no exercício do juízo de retratação (artigo 75, §2º, da Lei Orgânica),[3] revogo a medida cautelar suspensiva da Concorrência nº 008/2013 e do contrato dela decorrente.

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.[4]

INTIMEM-SE todos os sujeitos do processo constantes da autuação do presente feito, mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, de acordo com a regra inserta no artigo 383 do Regimento Interno.[5]

VIII. Diante da não apresentação, nestes autos, de eventuais atos praticados posteriormente à celebração do contrato entre a SERCOMTEL e a Engenho Propaganda SS Ltda., destaque que caberá à unidade técnica informar, quando da instrução do feito, se houve pagamentos à empresa contratada no período em que se manteve em vigor a medida cautelar.

IX. Após apreciação da presente decisão pelo Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as intimações eletrônicas cabíveis (em atenção ao exposto no último parágrafo do item VII, acima), na sequência, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[6] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[7]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Edital à peça 2, p. 30 e seguintes.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

[...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)



PROCESSO Nº: 480746/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: GASPAR GOEBEL NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIANE CAROL CÔCO, MARGARETE FERREIRA

DESPACHO Nº: 1856/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na peça 28, solicita deliberação deste Corregedor-Geral quanto ao entendimento contrário do Prefeito do Município de Imbituva acerca da realização do protesto determinado por esta Corte (Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014[1]).

O gestor municipal invoca a decisão materializada no Acórdão nº 5507/14 – Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2014, que deferiu certidão liberatória ao Município de Guaratuba dispensando a comprovação do protesto (peça 27).

Ainda, o representante do Município junta certidões relativas à Execução Fiscal nº 0001099-63.20048.16.0092 e aos Embargos à Execução nº 1540-34.2010.8.16.0092 para demonstrar que os processos estão em trâmite (fls. 2/3 da peça 27).

No entanto, em nova petição, o Município de Imbituva apresenta cópia do documento deixado no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos daquela Comarca para protesto.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para anotação, e acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, o qual concedo ao ente para apresentação do comprovante do protesto efetivado.

Após a anotação, os autos devem seguir à DIRETORIA DE PROTOCOLO para corrigir a autuação a fim de que o Município de Imbituva passe a constar no campo entidade; e a Câmara Municipal de Imbituva no campo interessados, juntamente com o Sr. Gaspar Goebel Neto e com a Sras. Mariane Carol Côco e Margarete Ferreira.

Corrigida a autuação, retornem para a DEX para os fins acima.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº: 663460/11 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: GIOVANE MARCOS NEGRISOLI, 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI

DESPACHO Nº: 1875/14

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) instaurada a partir da conversão de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio da qual o douto Juiz noticiou que o Município de Alto Piquiri “contrata/contratou estagiários ao arrepio da lei de regência (Lei 11.788/2008), no intuito de mascarar a admissão de mão-de-obra subordinada, em violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, também, para ilícitamente ilidir a aplicação do artigo 169, da Carta Magna [...]”.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1567/13 (peça 18), determinou a instauração deste processo, “uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de estagiários para realização de atividades típicas de servidor público, e, também, de suposta violação a regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a unidade apontou como responsáveis os Srs. Gerson Marcio Negrissoli, ex-Prefeito do Município de Alto Piquiri (gestão 2009/2012), e Giovane Marcos Negrissoli, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Alto Piquiri (gestão 2009/2012), que assinou os termos de compromisso de estágio (fls. 26/29 da Peça 02).

Neste contexto, determino a inclusão no polo passivo deste processo dos gestores apontados pela DICAP e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação como interessado o Sr. GIOVANE MARCOS NEGRISOLI;
- Expedir ofícios de citação ao Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu atual Prefeito, ao Sr. Gerson Marcio Negrissoli e ao Sr. Giovane Marcos Negrissoli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta TCE.

Esclareço que a citação do Município de Alto Piquiri se faz necessária porque eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar determinações/recomendações a serem cumpridas pelo ente.

Alerto aos requeridos que a procedência poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 244201/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALARI, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA,

TÂNIA MARA TOSIN, MARIA DA SILVA SOUZA, JOSÉ CARLOS MORRETES DO AMARAL, VERA LÚCIA PAVIN BARBOSA, ISABELLE VICENTE DE BRITO, BIANCA AQUINO, ANA PAULA BENEDETTI, JULIANA GLEICE BERALDO ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB/PR 22761), DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (OAB/PR 22987), GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA (OAB/PR 42894)

DESPACHO Nº: 1886/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por pessoa jurídica de direito privado SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2013[1], tipo menor preço global, sistema registro de preços, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços ‘ponto a ponto’ e prestação de serviços técnicos de apoio e consultoria nutricional, treinamento de merendeiras e equipes, fornecimento de EPs, sob o sistema de registro de preços [...]” (peça nº 2, fl.28).

A parte representante insurgiu-se inicialmente contra exigência prevista no item 9.4.3 do edital, que previu a necessidade de “comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 07 (sete) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) – Resolução CFN nº 465/2010”.

Afirmou que tal exigência se revela desnecessária e abusiva para a realização do objeto do certame, pois nos termos em que redigida, acaba por estabelecer quebra do princípio da isonomia dos licitantes, já que restringe a participação de pessoas jurídicas de menor porte.

Argumentou que ao exigir, como exigência técnica de habilitação, que a empresa licitante possua em seus quadros 7 (sete) nutricionistas para poder participar do certame, ou seja, previamente, claramente restringe o universo de empresas que estariam aptas a participar da competição, já que apenas empresas médias ou de grande porte poderiam arcar com os custos da manutenção de tais profissionais, cuja remuneração é expressiva e deve respeitar valores mínimos previstos nos seus estatutos.

Alegou, também, que “o que se revela adequado à luz do que se tem observado em outros editais país afora para a realização desse mesmo objeto, é que a licitante tenha ao menos um profissional habilitado e que se comprometa, se vencer o certame, de contratar e manter a quantidade de profissionais que a municipalidade entende discricionariamente adequado para a realização do objeto licitado” (peça nº 2, fl.4).

Ainda, afirmou que a cláusula objurgada atenta contra o princípio da eficiência administrativa, já que os custos destes profissionais serão obviamente computados e refletirão indevidamente nos preços ofertados, gerando custo desnecessário para a formação do preço final do produto.

O segundo ponto questionado pela parte representante consiste na suposta não separação dos produtos alimentícios por lote de produtos, o que implicaria no dever de o licitante fornecer variedade grande de produtos.

Segundo o interessado, tal critério é ineficiente, pois não aproveita a especialidade de cada seguimento do mercado, beneficiando os grandes fornecedores em detrimento das pequenas empresas. Afirmou, também, que o critério incorre em “quebra da isonomia e ineficiência do ato administrativo quando faz exigências que destoam claramente da experiência de outros municípios sobre o tema, e até mesmo de editais anteriores desta mesma municipalidade” (peça nº 2, fl. 6).

Por fim, aduziu que o edital ora impugnado também se revela irregular ao estabelecer inúmeras exigências formuladas para qualificação técnica dos licitantes, sendo que de todas elas (cerca de dezoito), apenas três encontram respaldo legal (9.4.1 e 9.4.2 e 9.4.7.), enquanto que as demais não estão previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Apontou como restritivas e ilegais as seguintes exigências:

9.4.2.1. O atestado de capacidade técnica / atestado de comprovação de aptidão deverá estar registrado no Conselho Regional de Nutrição que emitiu a Certidão de Registro de Quitação — CRN, portaria CFN nº. 510/12;

9.4.2.2. O atestado de aptidão e o Certificado de Registro e Quitação (CRQ) deverão ser averbados no Conselho Regional de Nutrição (CRN) região 8, conforme portaria CFN nº. 510/12;

9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 07 (sete) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) — Resolução CFN nº. 465/2010;

9.4.3.1. Os profissionais exigidos no item acima poderão estar na condição de:

- Empregado do quadro permanente da empresa;
- Contratado da empresa (Contrato de Prestação de Serviços como responsável Técnico), o contrato deverá ter firma reconhecida;
- Sócio da empresa;
- Diretor da empresa.

9.4.4. Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, expedida pela vigilância sanitária do estado ou município sede do licitante, dentro do prazo de validade;

9.4.5. Licença sanitária ou certificado de inspeção sanitária, dentro do prazo de validade, do (s) veículo (s) a serem utilizados no transporte dos gêneros alimentícios;

9.4.8. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos semiperecíveis (Básicos), todos;

9.4.9. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis (Carnes e derivados) — todos;

9.4.10. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis (laticínios), todos;

9.4.11. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis



(Panificados) todos;

9.4.12. Comprovante de registro do produto no órgão competente (Ministério da Saúde — MS ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA).

9.4.12.1. Para produtos de competência do Ministério da Saúde:

I - A empresa deverá apresentar cópia autenticada do certificado do produto neste órgão ou da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União;

II - No caso de produtos dispensados de Registro, conforme RDC nº. 23 de 15 de março de 2000 apresentar cópia autenticada da Comunicação do Início da Fabricação do Produto, deferida na Vigilância Sanitária competente;

9.4.12.2. Para produtos de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA:

I - A empresa deverá apresentar cópia autenticada do registro do produto neste órgão ou da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União;

9.4.12.3. Em se tratando de grãos:

I - Apresentar cópia autenticada do Certificado de Classificação do Lote dentro da validade de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, emitido por entidade credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

9.4.12.4. Em se tratando de produtos de origem animal (carnes e laticínios):

I - Apresentar cópia autenticada do Registro do produto junto do Serviço de Inspeção Federal (SIF/DIP0A) ou Registro no Serviço de Inspeção do Paraná (SIP/P0A);

Pugnou pela suspensão cautelar do certame, e, quanto ao mérito, pela declaração de tempestividade da impugnação apresentada ao Município, com as alterações citadas na peça exordial.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.13 e ss.).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Inicialmente, no que diz respeito à exigência de 8 (oito) profissionais do ramo da Nutrição vinculados à licitante, entendo que o presente expediente deve ser recebido para melhor exame por parte desta Corte, tanto para apurar se era razoável exigir a presença de 8 (oito) nutricionistas, quanto para averiguar se a Administração exigiu que tais profissionais estivessem ligados à empresa licitante por meio de vínculo trabalhista ou apenas contrato de prestação de serviços.

Não obstante, forçoso apurar, ainda, se a exigência restringiu a competição, já que a comprovação de capacidade técnico-profissional por meio de 8 nutricionistas foi um dos requisitos de habilitação.

No que diz respeito ao critério do menor preço global, questionado pela representante em razão da vasta quantidade e diversidade de produtos que o instrumento convocatório prevê, entendo que a Representação também comporta recebimento, uma vez que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, prevê que as compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

O exame do Anexo I (peça nº 2, fl. 54 e ss.) demonstra, efetivamente, vasta diversidade e quantidade de gêneros alimentícios, motivo pelo qual entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se o critério de menor preço global efetivado no Pregão gerou restrição à competitividade.

Do mesmo modo, deve ser recebida a Representação no que diz respeito às exigências de qualificação técnica não previstas em lei, as quais, em juízo preliminar, parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito quanto às exigências referidas na peça exordial, não previstas em lei.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, da SRA. IZABETE CRISTINA PAVIN

(gestora municipal), do SR. LUIZ GILBERTO PAVIN (Secretário Municipal de Administração e signatário do edital), do SR. MARCIO STRAPASSON (Secretário Municipal de Fazenda e signatário do edital), do SR. ANGELO BETINARDI (Secretário Municipal de Obras e Viação e signatário do edital), do SR. AZIOLÉ MARIA CAVALARI (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes e signatário do edital), SRA. DALIMAR DE LUCCA MOREIRA (Secretária Municipal de Saúde e signatário do edital), SRA. TÂNIA MARA TOSIN (Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação e signatário do edital), SRA. MARIA DA SILVA SOUZA (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e signatário do edital), SR. JOSÉ CARLOS MORRETES DO AMARAL (Secretário Municipal de Meio-Ambiente e signatário do edital), SRA. VERA LÚCIA PAVIN BARBOSA (Chefe de Gabinete e signatário do edital), SRA. ISABELE VICENTE DE BRITO (Fiscal técnico/contrato e signatária do edital), SRA. BIANCA AQUINO (Fiscal técnico/contrato e signatária do edital), SRA. ANA PAULA BENEDETTI (Fiscal técnico/contrato e signatária do edital), SRA. JULIANA GLEICE BERALDO Cavalheiro (Fiscal técnico/contrato e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa conjunta ou individualmente.

Deverá o Município juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado aos representados deverão ser incluídos todas as pessoas citadas no item "3.2", exceto o Município de Colombo.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Processo nº 1133325.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Edítails

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 14429/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, TELMA SILMARA DO PILAR MAYER DOS SANTOS VOLPI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 842/2010, foi publicado no D.J. nº 523 de 06/12/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Telma Silmara do Pilar Mayer dos Santos Volpi, CPF nº 358.338.239-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 33 anos e 282 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.879,44 (Seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.383/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.562/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 26648/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDA FORNAROLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/14

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 68.079/10, que foi publicado no DOE nº 8.380 de 10/01/2011, referente a Pensão de Eduarda Fornarolli, CPF nº 014.882.189-86, cônjuge do ex-servidor Carlos Fornarolli, falecido em 03/02/2010, com proventos mensais no valor de R\$ 3.318,38 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 16.452/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.558/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 27636/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DOS REIS SANTOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do Benefício nº 11.134, foi publicado no D.O do Estado nº 9.109 de 18/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marilda Aparecida dos Reis Santos, CPF nº 711.561.009-68, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.432,05 (Oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), e com 56 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.074/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.044/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 45855/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS SOUZA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.294, foi publicado no DOE nº 9.121 em 09/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Marcos Souza, CPF nº 275.524.469-00, ocupante do cargo de Perito Oficial, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 16.289,95 (Dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e com 63 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.873/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.398/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 47521/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, INGO HARALD MOSSBURGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.272, foi publicado no DOE nº 9.121 em 09/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Ingo Harald Mossburger, CPF nº 237.302.930-87, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 10.834,65 (Dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e com 59 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.885/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.397/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 80430/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO VERCÍ GONCALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.516, foi publicado no DOE nº 9.134 em 28/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor João Vercí Gonçalves da Silva, CPF nº 338.509.259-00, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 35 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.489,88 (Três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.365/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.591/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 122731/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 144, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 22 de 31/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Luiz Carlos Campos, CPF nº 254.878.769-91, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.728,62 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.606/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.892/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 434383/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4372/14

Ante a emissão do Acórdão nº 6346/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1000,



em 05/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1052414/14 (peças nº 92/93), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 685228/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, LORECI CRISTINA LIPKE, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CARLA CORREA DARELA LOVATO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4373/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. LORECI CRISTINA LIPKE, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4376/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 13975/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4377/14

Tendo em vista a Informação nº 7328/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 650335/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - EDSOM LUIZ BAGETTI, CARLOS ROBERTO PUPIN

DESPACHO - 2589/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) à Diretoria de Protocolo para retirada do nome do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI do rol de Interessados e encaminhamento de ofício comunicando tal medida, com escusas desta Corte pelo equívoco perpetrado;

(ii) defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 66) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 189115/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - ALCIDES ELIAS FERNANDES

DESPACHO - 2591/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Indefiro o pleito de Peça 61 em razão dos fundamentos já expedidos no Despacho 2558/14 (Peça 59).

Devolva-se à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 392778/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO - ALDINO PANAZZOLO

DESPACHO - 2593/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 6172/14-S1C (Peça 23), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 04 de novembro de 2014, foi interposto pela Câmara de Ivaté recurso de revista, protocolado em 19 de novembro de 2014 (Peças 25 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 601162/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS DA SILVA MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 6541, retificada pela Resolução n.º 6808, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 6354 e 6401, dos dias 08/11/2002 e 22/01/2003, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de ELIAS DA SILVA MARQUES, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 33 anos, 06 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 1.114,54 (um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 176, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002 e na decisão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 31838/PR, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 455/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13990/14 (Peças n.ºs 24 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. cancelar o registro da Resolução n.º 8268, julgada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 223/10 (Peça n.º 9, Autos 553815/09), uma vez que a mesma foi tornada sem efeito pela Resolução n.º 12585, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9206, do dia 15/05/2014, ficando restabelecidos os efeitos da Resolução n.º 6541;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 883089/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INES TEODORA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1346, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 231, do dia 27/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de INES TEODORO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.684,29 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14828/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16824/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626634/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, CNPJ n.º 75.654.574/0001-82, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15364/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16165/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2380/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CNPJ n.º 95.719.381/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 19/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10103/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10345/14 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162709/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, GENY SANTOS TRANIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, CNPJ n.º 79.710.141/0001-58, da gestão de GENY SANTOS TRANIN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranaí, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 40.980,55 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o custeio das despesas com a manutenção e a conservação da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7339/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15880/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783912/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIZA APARECIDA HUTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Decretos n.ºs 11.477 e 11.478, publicados no jornal "O Paraná" n.º 11424, do dia 16/10/2013, referentes à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIZA APARECIDA HUTNER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, acrescentando-se aos valores mensais do primeiro e segundo padrão os montantes de R\$ 79,29 (setenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 89,83 (oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), respectivamente, relativos à inclusão das verbas transitórias aos proventos, em conformidade com o contido no Acórdão n.º 3155/14, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16233/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17337/14 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161370/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JAYME CANET - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LUCÉLIA DO NASCIMENTO CARDOSO, SONIA APARECIDA GARDIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JAYME CANET - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CNPJ n.º 01.791.923/0001-71, da gestão de LUCÉLIA DO NASCIMENTO CARDOSO e SONIA APARECIDA GARDIM, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paranaí, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7416/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15895/14 (peças n.ºs 5 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246246/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA VILA DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ILCA SACTH DO AMARAL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65745/10 e de sua revisão, publicados no Diário Oficial do Estado n.ºs 8161 e 8636, dos dias 17/02/2010 e 23/01/2012, respectivamente, referentes à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.746,47 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), deferida para ILCA SACHT DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ANA CAROLINA VILA DO AMARAL e NICOLE CARVALHO DO AMARAL, na qualidade de cônjuge e filhos em menoridade, respectivamente, do servidor MARCO ANTONIO DO AMARAL, falecido em 24/11/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16084/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17571/14 (peças n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738119/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA FRANCA TALAMINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1057, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 168, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ANA FRANCA TALAMINI, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 24 anos, 06 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.581,77 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16027/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17151/14 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 871866/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 95.640.322/0001-01, tendo em vista as Informações das Diretorias de Contas Municipais n.º 1486/14, de Análise de Transferências n.º 178/14, de Execuções n.º 6259/14 e de Controle de Atos de Pessoal n.º 4160/14, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15363/14 (peças n.ºs 5 a 8 e 10, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878070/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ANA GLACI PAMPUCH DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 6040/2014, publicada no Jornal

"Correio Paranaense" n.º 3299, do dia 01/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANA GLACI PAMPUCH DA ROCHA, no cargo de Servente Feminino, na modalidade voluntária, com 30 anos, 2 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.882,61 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15001/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16265/14 (Peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 877406/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ANITA GREBOGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 6372/2014, publicada no Jornal "Correio Paranaense" n.º 3305, do dia 09/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANITA GREBOGE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 10 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.221,43 (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15046/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16266/14 (Peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 876066/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2347/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 14833/14 - DICAP (Peça n.º 25);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 383201/12;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471833/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM

PRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2382/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 988925/14 (Peças n.º 36 a 39);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167263/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTENCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI,

JACIRA DAS GRACAS LIMA FONTOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2383/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 980479/14 (Peças n.ºs 35 e 36);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 370219/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ARCÂNGELO DERETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CARISON KAPELINSKI, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2384/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 981769/14 (Peças n.ºs 41 e 42);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389713/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2385/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 985500/14 (Peças n.ºs 75 a 77), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340042/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, CLAUDEMIR ALARCOM, AMELIA TEREZINHA CHOMEN, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2386/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 18462/14 - DP (Peça n.º 56), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236119/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2387/14

I. Tendo em vista que a Entidade encaminhou sua resposta por meio da Petição Intermediária n.º 1006595/14 (Peças n.ºs 82 a 84), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido no protocolo n.º 971992/14 (Peças n.ºs 79 e 80).
II. Encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução.
Curitiba, em 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204390/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2390/14

I. Considerando a Informação n.º 18216/14 - DP (Peça n.º 42), entendo como desnecessária a intimação da entidade, tendo em vista que a ex-Presidente em sua manifestação (Peça n.º 39, fl. 1), se referiu aos Ofícios de diligências n.ºs 698/14 - DP e 700/14 - DP (Peças n.ºs 15 e 16);
II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856553/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2391/14

I. A Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, através da Petição intermediária

protocolada sob n.º 989425/14 (Peça n.º 90), requer a inclusão de seus procuradores no processo n.º 521107/10, que se encontra anexado ao presente processo;

II. Informo que os procuradores foram devidamente incluídos, passando a ter acesso ao processo de Representação n.º 521107/10, bem como ao processo principal, o presente Recurso de Revisão n.º 856553/13.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391350/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI, NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2392/14

I. Devidamente citado para manifestação em relação a Instrução n.º 205/14 (Peça n.º 31), o Sr. Paulo Roberto Melani não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado em 19/09/2014, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 54);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise, tendo em vista a juntada de contraditório pelo Sr. Nelson Leal Júnior, através da Petição Intermediária n.º 862980/14 (Peças n.ºs 38 a 53);
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226677/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2394/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 988810/14 (Peças n.ºs 34 a 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268752/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2395/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 988917/14 (Peças n.ºs 33 a 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737953/13

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2396/14

I. Encerram os autos pedido de rescisão proposto em face do Acórdão n. 1797/13 da Primeira Câmara, que houve por bem julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 325.759,64 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a implementação do Projeto 13132 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Estaduais do Paraná - 2008 - Chamada de Projetos 03/2008;

II. A decisão rescindida houve por bem aplicar à representante legal à época da entidade, a requerente, multa em razão da não execução do convênio, com fundamento no art. 87, V, "b" da Lei Complementar n. 113/2005, que autoriza a sanção pecuniária em caso de não realização do "objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto";

III. Valendo-se do presente, a requerente pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova;

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, em especial os constantes das fls. 10 a 35 da peça 02, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, eis que, ao que parece, a documentação sinaliza que a interessada não teria contribuído para a inexecução do convênio, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas



Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613382/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO, RUDISNEY GIMENES, KEILLA CRISTINA MAZUR, CRISTIAN LUIZ MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, RUDISNEY GIMENES FILHO, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2404/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, procurador do Sr. Rudisney Gimenes (conforme procuração de Peça n.º 13), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção (Peça n.º 6), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica – DIJUR para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27695/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RACHEL DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2405/14

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 16063/14-DICAP (Peça n.º 19);
 - II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;
 - III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
 - IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167387/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA LUCIA DE LIMA DE CARVALHO, LUCIANO DUCCI, IARA MARIA STÜRMER GAUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2406/14

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 972379/14 (Peças n.ºs 37 e 38);
 - II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
 - III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525100/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2407/14

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 16292/14 - DICAP (Peça n.º 20);
 - II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;
 - III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
 - IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 859718/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2408/14

- I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
 - II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481740/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2409/14

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1003251/14 (Peças n.ºs 68 a 116);
 - II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
 - III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182846/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2410/14

- I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 987309/14 (Peças n.ºs 61 a 71), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
 - II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345443/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORALICE POTIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2411/14

- I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 983834/14 (Peças n.ºs 35 e 36), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
 - II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 941503/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2412/14

- I. Tendo em vista a Informação n.º 1770/14 - DCE (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 692449/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
- Curitiba, 5 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692449/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2413/14

- I. Tendo em vista a Informação n.º 1769/14 - DCE (Peça n.º 36), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 941503/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
 - III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.
- Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 545947/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2435/14

I. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, já apreciados por intermédio do Acórdão n.º 4493/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 113);

II. Referido Acórdão trouxe, em seu item II, a determinação para que o Município de Curitiba corrigisse, no prazo de 30 (trinta) dias, alguns dados junto ao SIM-AP. Em virtude da não comprovação do cumprimento integral até o dia 30/10/2014, tal pendência passou a impedir a emissão online da Certidão Liberatória para o Ente;

III. Por outro lado, foram encaminhados pela Municipalidade documentos comprobatórios do adimplemento da obrigação, os quais já foram devidamente analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos Pareceres n.ºs 16311/14 e 16491/14 (Peças n.ºs 125 e 132);

IV. Diante do exposto, dada a urgência e celeridade que o caso requer, em face das férias do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo, com o intuito de não causar prejuízo ao interessado para a baixa da pendência e viabilização da Certidão Liberatória.

Curitiba, 7 de novembro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 185101/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGZOI, ARTUR FERREIRA DA COSTA, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, MANOEL LUIZ NOCHI, ADENIR CRESPO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, PAULO FERREIRA, RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2509/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, tendo em vista o teor da Instrução n.º 1500/13-DCM, item 5.7 (peça 11), para que, explicitamente, de forma pontual, quais os fundamentos legais, doutrinários e/ou jurisprudenciais que estabelecem conexão entre o reajuste de remuneração concedido aos agentes políticos do Legislativo com os servidores do Executivo cotejando com o princípio da separação de poderes;

II. Após, retorne.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270170/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2511/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 987104/14 (Peças n.ºs 34 a 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2512/14

I. Tendo em vista a juntada de documentação (peça 137), as quais desde já admito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

II. Na oportunidade, que a unidade técnica informe, desconsiderando o valor que deixou de ser auferido por conta de medidas que extrapolaram a competência municipal, notadamente as desonerações do IPI e do IR, o valor do novo resultado financeiro apurado;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 350412/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 465/14

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, bem como a CITAÇÃO da Associação Paranaense de Cultura e do Senhor Délcio Afonso Balestrin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 7085/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 5), especialmente, quanto à realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 586819/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NICOLAS BORGES DA SILVA, MANUELY CAMILA DA SILVA, CARMEN MARIANE BORGES DA SILVA, NILCELIA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 469/14

I – Acolhendo a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 17337/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo inicial de pensão 845756/13 para deliberação.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 132666/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 486/14

1. Tendo em conta que o ofício remetido para a Rua Maria Carolina nº 1075, Siqueira Campos/PR retornou com o motivo "ausente", aliado ao fato de que foi verificado que na interposição do Recurso de Revista nº 308033/13 o ex-gestor declina como seu o endereço mencionado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, no endereço indicado, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Despacho nº 191/14 – GAIZL (peça nº 56), devendo constar do ofício que o não atendimento às diligências desta Corte o sujeita às penalidades administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 568570/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOÃO ROBERTO CECONELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2594/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 79, concedo ao o prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 293907/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3885/14

Trata-se de contratação complementar por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 016/2013.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1852/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as contratações dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 138138/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 138138/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento. Curitiba, 12 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 540416/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEONICE DOS SANTOS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3905/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 14546/14 (peça 29), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente a esta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 524330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CELIA JOVELINA SANTOS SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3908/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 15913/14 (peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandrituba – procedendo à necessária inclusão na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente a esta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 445816/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE GANZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3910/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 258957/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA SALETE DO NASCIMENTO

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3911/14

Diante do contido no Requerimento n.º 147/14 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 898772/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3914/14

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina referente a processo complementar do Teste Seletivo, objeto do Edital n.º 202/13, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1842/14, ressalta que "a contratação é complementação dos Processos n.º 822063/13-TC, n.º 71511/14-TC, n.º 385422/14-TC e n.º 713144/14-TC, que se encontram pendentes de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 822063/13, n.º 71511/14, n.º 385422/14 e n.º 713144/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 822063/13, n.º 71511/14, n.º 385422/14 e n.º 713144/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 677604/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, EGENI TEREZINHA MUNDO FOGIATTO, JOSÉ MARIANO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3917/14

Por intermédio da petição n.º 1026561/14 (peças 37 a 39), a Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, por seu diretor presidente, Osmário José Cordeiro, junta documentos em cumprimento ao Despacho 3042/14, do processo n.º 394696/12, onde se informou que nos autos 674869/12, 675989/12, 677604/12 e 583022/12, haveria um equívoco na Portaria que realizou a revisão.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 7982/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MARIA DEAIR TABORDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3921/14

Diante do contido no Parecer n.º 16901/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Francisco Beltrão e do senhor Antonio Cantelmo Neto, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 697785/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR ROSANA ROSSENTIN LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3922/14

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 180/13.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1866/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 255324/14 e n.º 540860/14 (ambos de relatoria deste Auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 255324/14 e n.º 540860/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 88134/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: LUCY CANDIDA GONÇALVES CAMERO
PROCURADOR FERNANDA GARBIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3931/14

Por meio da petição n.º 1030380/14 (peça 32), o senhor Erasmo Eri Ferretti, representante legal da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3423/14.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9939/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GISELE MILICIO CARDOSO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3935/14

Por meio da petição n.º 1030747/14 (peças 25 e 26), a senhora Majoly Aline dos

Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3367/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 665095/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA ALMEIDA RAMOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3936/14

Diante do contido no Parecer n.º 18109/14 (peça 32) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 566989/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, LUIZ CARLOS BONI, IVETE WISNESKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3937/14

Por meio da petição n.º 1037873/14 (peça 26), o Município de Planalto, representado pelo senhor Marlon Fernando Kuhn, prefeito municipal, solicita prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3623/14 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 234578/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE FREITAS DE MOURA DUDA
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3948/14

Diante do contido nos pareceres ministeriais n.º 13616/12 (peça 34), n.º 5830/13 (peça 40) e n.º 17646/14 (peça 44), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do



art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como a responsabilização do gestor pelo pagamento em duplicidade dos proventos.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1021420/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARVALHO

PROCURADOR DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3951/14

Trata-se de pensão concedida ao interessado Antonio Carlos Carvalho, em razão da morte de sua convivente, servidora ativa do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1873/14 (peça 15), propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora falecida, tratada no processo n.º 84036/14.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 84036/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 1022779/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO E CLECI TEREVINTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3954/14

Considerando o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 20555/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3961/14

Os pareceres técnico (n.º 14634/14) e ministerial (n.º 15499), este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello são pela legalidade e registro do ato de pensão.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que, diferentemente do que afirma a unidade técnica em seu Parecer n.º 15040/12, peça 7, a pensão vitalícia não foi concedida ao cônjuge da servidora falecida, no valor mensal de R\$ 2.060,49. Os documentos da peça 2 indicam que foi concedido ao cônjuge apenas 50% da pensão, no valor de R\$ 1.030,25, conforme se depreende do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71900/11 (fl. 19 da peça 2).

3. Contudo, há notícia nos autos que a servidora falecida tinha um sobrinho menor sob sua guarda, concedida judicialmente, João Vitor dos Reis (fls. 8 e 16 da peça 2) e que o beneficiário declarou que não tinha a "pretensão de instituí-lo na pensão".

4. Considerando que a pensão por morte é instituto previdenciário de caráter alimentar, não sendo, portanto, direito disponível do menor a sua eventual renúncia, reputo necessário que o ente previdenciário justifique a ausência de concessão de pensão ao menor que estava sob a guarda da servidora falecida, regularmente instituído como seu dependente junto à PARANAPREVIDÊNCIA desde 29/04/2002 (fl. 16 da peça 2).

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass,

diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas aqui apontadas, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 336939/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JENI DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3975/14

Por meio da petição n.º 1048786/14 (peças 42 e 43), a doutora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3442/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 173872/05

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL SERGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO 4828/14

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 987805/14 (peças processuais n.º 095 a 097), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[2] e art. 348 do Regimento Interno, correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Amanda Cristhina Almeida Sava (OAB/PR n.º 33.001), Claudia Prado Marcon (OAB/PR n.º 56.319), Solon Brasil Junior (OAB/PR n.º 36.738), Danielle Retondario Sales (OAB/PR n.º 27.152), Ivan Szabelim de Souza (OAB/PR n.º 37.012), Paulo Cesar da Silva (OAB/PR n.º 53.653), Silvia Aragão Alves de Britto (OAB/PR n.º 42.519), Zuleis Knoth Adam (OAB/PR n.º 29.256) e Heloisa Ribeiro Lopes (OAB/PR n.º 55.842), conforme procuração juntada aos autos (peça processual n.º 097).

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 36/2014

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve



DESIGNAR

o Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Corrêa para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral substituto, no período de 26/11/2014 a 28/11/2014.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 20 de novembro de 2014.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 46/2014

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e considerando as deliberações da 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2014, realizada em 07 de novembro, resolve:

Artigo 1º. Fica incluído o inciso V no § 2º do artigo 4º da Instrução de Serviço nº 32/2012, com a seguinte redação:

"V - Os processos de transferências voluntárias oriundos das Universidades Estaduais"

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de 10/11/2014.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATA - COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8ª. Reunião Ordinária (ano 2014) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, realizada em 05 de novembro de 2014. Abertura às 9h30min, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. PRESENÇA: Drs/Dras. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, JULIANA STERNADT REINER, GABRIEL GUY LÉGER, KATIA REGINA PUCHASKI, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. AUSÊNCIAS: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, ELIZEU DE MORAES CORRÊA, ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO. 1 – Igualização de expedientes das universidades. Deliberou-se pela expedição de instrução para os fins de se estabelecer como itens de equalização de distribuição entre as regiões/grupos operacionais os autos de transferência voluntária em que as Universidades Estaduais figurem como interessada. 2 – Apresentação da Revista do MPC-PR. Foi apresentado oficialmente o periódico digital ao grupo, de edição semestral. Foi proposto pela Dra. Katia Puchaski voto de louvor a toda equipe que participou da organização e elaboração da Revista e site, em especial às servidoras Renata Zelinski e Rachel Teixeira e ao grupo do Núcleo de Imagem do TCE/PR, bem como ao Conselho Editorial (Dr. Michael Reiner, Dr. Flávio Berti e Dra. Angela Costaldello). Foi registrado, também, agradecimento à equipe do MPC-MG, na pessoa do Dr. Glaydson Massaria, pelo pronto auxílio em formular e disponibilizar a página da revista na internet. 3 – Cargos em comissão. Deliberou-se, após amplo debate, instaurar-se grupos de estudos capitaneados por cada procuradoria e encontros semanais para alinhar as linhas de ação e conceituais que irão balizar a atuação do MPC acerca do tema, bem como espaço específico no diretório "Y" para concentrar as colaborações. 4 – Resolução SIAP. Discutida a matéria e visando o pronunciamento da Procuradoria Geral (prot. 925818/14) foram estabelecidos, por unanimidade dos presentes, os parâmetros para que possa ser viabilizado o sistema eletrônico de atos de pessoal (exame para fins de registro de atos de inativação) sem que haja confronto com a LC 113/05 (ausente, neste momento, a Procuradora Célia Kansou). 5 – Formação de grupos de estudos. a) inativação de militares – retirado de pauta. b) elaboração de pautas de julgamento: designada a Procuradora Katia Puchaski. 6 – Comunicados. a) Congresso AMPCON: será realizado nos dias 26,27 e 28, com a eleição para a Direção da entidade (recondução do atual presidente); b) Portal da Transparência dos Municípios: evento da Rede de Controle da Gestão Pública na sede do MPPR. Divulgação da ferramenta; c) Evento da Acessibilidade promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em Curitiba (sede do MPPR). Houve ativa participação do MPC do PR, SC, RS e CE. Foi destacada pela organização do Workshop a relevante aproximação e contribuição do Ministério Público de Contas acerca do tema; d) Relatório de produtividade do período. ENCERRAMENTO. A reunião encerrou-se às 12h30min, lavrando-se a presente ata.

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 36333/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CELIA SEBASTIANA DE CRISTO, JETSON VINICIUS DE CRISTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4325/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 9041/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4326/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853526/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NADIR DE CASTRO GIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4327/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo



dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 677817/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANDRA LUCIA FORTUNATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4328/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 28).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 733400/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TEREZINHA DO ROCIO SZCZEPANSKI CARDOSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4329/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 20).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 33156/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, SILVANA LANG SPOHR, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4330/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173485/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4331/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17310/14-DICAP (peça nº 96), intimando:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 506965/10
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUITI KANETA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4332/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17238/14-DICAP (peça nº 39), intimando:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 20 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 866447/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EUNICE MENDONÇA SIMOES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4333/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17093/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 543992/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4335/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17233/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 937786/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEDI NOELI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4336/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17071/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960796/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: SIONI MARCONDES DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4337/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17054/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 554625/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4338/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17232/14-DICAP (peça nº 87), intimando:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389340/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4339/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15716/14-DICAP (peça nº 37), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 796791/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4340/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17146/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual.**

DICAP, em 20 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 689/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1029700/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI, do art. 34, da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, pelo art. 25, da Resolução nº 39/2013-TC, à servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença à gestante em prorrogação, no período de 11 de novembro de 2014 a 8 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 694/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1036456/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 42 (quarenta e dois) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 de novembro a 21 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 695/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1041433/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de novembro a 24 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 696/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato RENATO ANDRADE KERSTEN, portador do CPF nº 023.664.129-83, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 786, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 697/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante o seu afastamento, nas Sessões do Tribunal Pleno desta Corte, a partir de 24 de novembro de 2014. Fica revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 629/14, disponibilizada no DETC nº 995, de 28 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
 (Vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
 Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleonice Gomes de Lima Diretora da Escola de Gestão Pública
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

